REPARTIÇÃO TERRITORIAL DO GOVERNO DE MANTOVA
PROTOCOLO 64525/21
FASCÍCULO 7570/21

(Brasão da República Italiana)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO DAS LIBERDADES CIVIS E IMIGRAÇÃO

DIREÇÃO CENTRAL PELOS DIREITOS CIVIS, PELA CIDADANIA E PELAS MINORIAS

Roma, data de protocolo

AOS SENHORES PREFEITOS
(Omissis)

<u>ASSUNTO:</u> RECONHECIMENTO DA CIDADANIA ITALIANA JURE SANGUINIS

No que concerne às específicas funções dos Oficiais de Estado Civil dos municípios italianos, que verificam e definem as complexas práticas de pedidos de reconhecimento da cidadania italiana *jure sanguinis* à estrangeiros de origem italiana.

A este propósito notifica-se a realização, por parte do Ministério das Relações Exteriores e da Advocacia Geral do Estado, de um complexo trabalho de análise da documentação que conduziu à 2 sentenças inéditas (e recentes) em segunda instância (*Corte di apello di Roma*), no âmbito de um notável contencioso pendente na matéria.

Especificamente, os Juízes de segunda instância acolheram a tese da **Grande Naturalização**: quando o cidadão italiano já estava presente no Brasil na data de **15/12/1889**. *"Verifica-se de modo evidente a aceitação tácita da cidadania brasileira e a consequente renúncia da cidadania italiana, à luz do disposto do artigo 11 do Código Civil de 1865".*

Sendo, portanto, negado o reconhecimento da cidadania italiana *jure sanguinis* aos recorrentes pela interrupção da transmissão, já que o ***Dante Causa* se naturalizou brasileiro**.

As linhas interpretativas tratadas nestes importantes pronunciamentos jurisprudenciais poderão, **doravante, serem consideradas pelos Oficiais de Estado Civil dos municípios que lidam com estas práticas, estabelecendo uma ordem de prioridade dos pedidos.**

Será possível dar prioridade à definição das práticas de cidadania italiana *jure sanguinis* de pessoas que descendam de *Dante Causa* que não se enquadre na **Grande Naturalização**, deixando as práticas que se enquadram **suspensas até a consolidação da jurisprudência ou preferencialmente quando a Suprema Corte (*Cassazione*) se pronunciar.**

Os mesmos conceitos até aqui descritos poderão ser utilizados em caso de ações judiciais para pedidos nos quais o *Dante Causa* do requerente se enquadre na **Grande Naturalização**: especificamente os Oficiais de Estado Civil poderão, sem rejeitar o pedido, **assinalar a necessidade de postergar, para outros controles, a prática, considerando as orientações das sentenças de segunda instância mencionadas anteriormente.**

Isso permitirá o uso racional dos recursos disponíveis e salvaguardar o bom andamento administrativo no gerenciamento geral dos pedidos de reconhecimento da cidadania italiana, observando os princípios do artigo 97 da Constituição.

Ressalta-se a importância de assegurar sempre a pontual verificação da **regularidade da inscrição do requerente como morador do município onde foi apresentado o pedido de cidadania**, em consideração aos recorrentes pontos críticos presentes no gerenciamento das relativas práticas.

O presente documento é apresentado com a aprovação da Direção Central dos Serviços de Estado Civil, havendo o mesmo teor da comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores à rede consular dos Oficiais de Estado Civil no exterior, para que esses órgãos informem de modo cabal o conteúdo deste documento aos municípios, visando uma melhor organização das atividades ligadas ao tema.

Reservando-nos para oportunas atualizações, agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

O DIRETOR GERAL
Rabuano
(Assinatura ilegível)

Tradução: Pericles Puccini – Soggiorno Italiano Agenzia